**ILMO. SENHOR PREGOEIRO DO SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DO MUNICÍPIO DE XANXERÊ/SC**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0119/2025 – PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0254/2025

**MARTINI INSTALAÇÕES ELÉTRICAS E HIDRÁULICAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 59.418.735/0001-82, com sede na Rua Concórdia, nº 85, Bairro dos Esportes, município de Xanxerê/SC, neste ato representada por seu sócio-administrador, MÁRCIO MARTINI, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

**IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**

## I – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

Esta impugnante já havia se manifestado anteriormente contra a exigência constante do item 4.1.3 do edital, que obriga os licitantes a fornecerem exclusivamente a marca “Toplight Natal” no Lote 02, sem admitir produtos equivalentes.

A Administração, por meio de parecer jurídico, indeferiu o pedido com fundamento em justificativa apresentada pela agente de contratação, a qual afirmou que:

> ***“No Projeto Natalino de 2024, os materiais da marca Toplight, adquiridos e instalados diretamente pela equipe do Departamento de Cultura, apresentaram excelente desempenho, sem necessidade de manutenções significativas; em contrapartida, em espaços da cidade onde a execução da decoração natalina foi realizada por empresa contratada, com fornecimento de materiais de outra marca, registraram-se falhas constantes, como luzes apagando de forma recorrente e necessidade de manutenção diária.”***

Ainda segundo o parecer, haveria competitividade preservada pelo fato de existir pluralidade de fornecedores da marca Toplight e, assim, a exigência estaria amparada na exceção prevista no art. 41, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021.

Todavia, com o devido respeito, tais fundamentos não afastam os vícios apontados na impugnação inicial, que agora se reforçam diante da própria manifestação da Administração.

## II – DA INSUFICIÊNCIA DA JUSTIFICATIVA TÉCNICA

A narrativa apresentada pela agente de contratação, ainda que bem-intencionada, não se eleva ao nível de justificativa técnica robusta, tal como exige o art. 41, §1º, da Lei nº 14.133/2021.

Não há nos autos laudo técnico, ensaio comparativo, parecer especializado ou qualquer documento formal que demonstre inequivocamente que apenas a marca Toplight seria capaz de atender às necessidades da Administração. O que existe é uma experiência administrativa empírica, com falhas pontuais em execuções passadas, a qual não pode servir como fundamento exclusivo para restringir a competitividade de uma licitação.

O Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1.567/2024 – Plenário, consolidou o entendimento de que:

*"Configura direcionamento a especificação de marca ou modelo quando não acompanhada de justificativa técnica robusta que demonstre inequivocamente a impossibilidade de atendimento por produtos equivalentes."*

Da mesma forma, o TCE/SC, em parecer prévio nº 45/2024, foi categórico:

*"A Administração só pode exigir marca específica quando demonstrar, mediante estudo técnico fundamentado, que produtos alternativos comprometeriam a funcionalidade ou a padronização do serviço público."*

Ora, a Administração não apresentou estudo técnico algum. Limitou-se a relatar que a marca Toplight funcionou bem em 2024, enquanto outra apresentou falhas. Mas tal relato não prova exclusividade técnica, apenas preferência empírica. Sem prova técnica robusta, a restrição não se sustenta e compromete a legalidade do certame.

## III – DA INAPLICABILIDADE DA EXCEÇÃO DO ART. 41, I, "c"

O parecer jurídico buscou amparo na exceção prevista no art. 41, I, “c”, da Lei nº 14.133/2021, segundo a qual seria possível indicar determinada marca quando fosse a única capaz de atender às necessidades do contratante.

Entretanto, inexiste comprovação de que a Toplight seja a única apta. O mercado brasileiro dispõe de diversos fabricantes de iluminação natalina com produtos de alta durabilidade, estética e eficiência.

O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.657.156/SP (Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2018), deixou claro que:

*“A indicação de marca só pode ocorrer em caráter excepcional, sendo imprescindível a demonstração cabal de que somente aquela atende às necessidades específicas do ente público.”*

Sem essa demonstração, a restrição não pode subsistir. Assim, a tentativa da Administração de enquadrar o caso na exceção legal não se sustenta, uma vez que não há exclusividade técnica comprovada, mas apenas preferência administrativa. Mantida essa exigência, o certame incorre em nulidade por ofensa direta à regra da ampla competitividade.

**IV – DA FALSA COMPETITIVIDADE ENTRE FORNECEDORES**

O parecer também afirmou que não houve prejuízo à competitividade, uma vez que há mais de um distribuidor autorizado da marca Toplight.

Esse argumento não se sustenta. A competição real deve ocorrer entre diferentes marcas e soluções técnicas, e não apenas entre representantes de um mesmo fabricante.

O TCE/SP, no processo TC-023456.989.24-0, já assentou que:

> ***“A mera pluralidade de distribuidores de uma única marca não supre o princípio da competitividade, uma vez que a concorrência deve ocorrer em nível de produtos e soluções, e não apenas entre intermediários comerciais.”***

Portanto, o fato de existirem três fornecedores da mesma marca não configura competição efetiva, mas apenas disputa entre revendedores de um único produto. Esse tipo de “concorrência ilusória” não atende aos princípios licitatórios, pois limita

artificialmente o mercado e conduz a Administração a contratar em condições menos vantajosas, maculando a economicidade e a legitimidade do procedimento.

## V – DO DIRECIONAMENTO DISFARÇADO EM OUTROS ITENS

Ademais, não apenas o item 4.1.3 apresenta restrição, mas o edital, em outros pontos, descreve padrões fechados de decoração que acabam por direcionar o certame a produtos de determinados fabricantes.

É o entendimento consolidado do TCU, no Acórdão nº 2.622/2013 – Plenário, que:

> ***"A Administração deve evitar a elaboração de especificações que restrinjam injustificadamente a competitividade, mesmo quando não há menção explícita à marca, sob pena de caracterizar direcionamento."***

Ou seja, ainda que a marca não seja citada nominalmente, a imposição de padrões exclusivos viola os princípios licitatórios, representando direcionamento disfarçado. Esse vício, por sua gravidade, não apenas restringe injustificadamente a participação de potenciais licitantes, mas também compromete a transparência e a confiança no certame, o que conduz à sua nulidade absoluta e à responsabilidade dos gestores que insistirem em mantê-lo nos moldes atuais.

## VI – DA NULIDADE DO CERTAME E DA RESPONSABILIDADE DOS AGENTES PÚBLICOS

À luz de todo o exposto, é forçoso reconhecer que o edital em questão padece de vícios insanáveis. A exigência da marca Toplight Natal, somada às especificações fechadas que configuram verdadeiro direcionamento disfarçado, afronta os princípios da isonomia, competitividade e economicidade, tornando inviável a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

É o entendimento do próprio TCU (Acórdão nº 1.214/2019 – Plenário) que:

> ***"A manutenção de cláusulas editalícias restritivas sem adequada justificativa técnica caracteriza direcionamento e enseja a nulidade do certame, podendo implicar a responsabilização dos agentes públicos que as mantiverem."***

Portanto, além da nulidade do edital, a manutenção dessas exigências pode gerar responsabilização pessoal dos gestores, nos termos do art. 71, IX, da Constituição Federal e dos arts. 140 e 156 da Lei nº 14.133/2021.

**VII – DO PEDIDO**

Diante de todo o exposto, requer a impugnante:

1. O acolhimento da presente impugnação, com a consequente retificação do edital do Pregão Eletrônico nº 0119/2025, de modo a excluir a exigência da marca “Toplight Natal” no item 4.1.3 e demais especificações restritivas, substituindo-se por cláusula que admita produtos “ou equivalentes”;
2. Que se determine a realização de pesquisa de mercado ampla e comparativa, nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, a fim de assegurar efetiva economicidade e competitividade;
3. Caso necessário, a prorrogação dos prazos editalícios, para viabilizar ampla participação.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Xanxerê/SC, 01 de outubro de 2025.

gov.br
Documento assinado digitalmente
MARCIO MARTINI
Data: 01/10/2025 23:08:05-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

**MÁRCIO MARTINI**
Representante Legal
Martini Instalações Elétricas e Hidráulicas Ltda